ACÓRDÃO - AC00 - 1680/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4095/2021
PROTOCOLO	: 2098817
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSANDO	: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são julgadas regulares com ressalva diante da constatação do cumprimento das normas legais e regulamentares, com exceção do encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo, que resulta em recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu**, responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 27/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 991/2022 (f. 164/175) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, lembrando que as demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

2.1 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3434/2022 (f. 177/187), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, prosseguindo, apontou a seguinte irregularidade (f. 184):

> a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c multa em seu julgamento por esta Corte de Contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4342/2022 (f. 188/191), no qual entendeu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu como regular com ressalva, tendo em vista a falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM e a falta de efetividade e informações no Parecer do Conselho Municipal.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, ex-Prefeito, para conhecimento da irregularidade constatada, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como do Prefeito Clóvis José do Nascimento, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 9855/2022 (f. 192).

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Roberto Tavares Almeida* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 199, bem como não compareceu o atual Prefeito *Clóvis José do Nascimento*, intimado apenas para ciência dos fatos.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, com relação a **intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM**, afasto a ocorrência de irregularidade, no

entanto, é um ponto que merece ressalva para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com a referida justificativa, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB